



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001826/2004-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.722 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A contribuinte não apresentou novos documentos que comprovasse ter efetuado o recolhimento do IRRF apontado no auto de infração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIFERENTES INFRAÇÕES.

A inclusão de pedido para declarar a compensação considerando débito diverso do daquele objeto da ação não pode ser analisado nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-17.462, de 12 de dezembro de 2007, da 3ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o lançamento tributário.

Trata-se de Auto de Infração fls. 42 e 43 decorrente de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte, no qual foi efetuado lançamento de ofício no valor de R\$ 37.255,00.

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", foram apuradas as seguintes infrações:

001 - OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NA() IDENTIFICADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 674 do RIR/99.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade identificando os registros de despesas que ainda não haviam ocorrido, tratou das omissões de receitas e requereu a compensação do lançamento utilizando compensação com prejuízo fiscal de exercícios anteriores.

A 3ª Turma da DRJ/RJOI julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente

A Recorrente foi intimada da decisão supra mencionada no dia 12/02/2008 (fl.228) e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 12/03/2008 (fls. 229 a 233) que, em síntese, destacou:

(i) Defende que todas as provas da infração foram devidamente apresentadas para a fiscalização, não obstante ter a DRJ fundamentando em ausência de prova;

(ii) Ainda, declara que a DRJ não se pronunciou sobre o pedido de compensação de prejuízos fiscais, defendendo que comprovada a existência de prejuízo fiscal, não compensado, é possível sua utilização para pagar infrações fiscais;

(iii) Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário para cancelar a notificação/autuação do presente processo, não apenas pelas razões do recurso, mas especialmente pela aplicação da compensação requerida.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-000.722 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.001826/2004-34

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

De início, observo que a competência para julgamento deste processo foi conferida pela Portaria CARF n.º 146, de 12/12/2018.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Cumprido esclarecer que a Recorrente respondeu a dois processos administrativos, um de n.º 11516.001825/2004-90, devido às exigências relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos e o processo administrativo de n.º 11516.001826/2004-34, originado em razão de Auto de infração referente às exigências relacionadas ao Imposto de Renda na Fonte.

Inicialmente, a fiscalização intimou a Recorrente para apresentar comprovação que desse suporte ao lançamento de 22/12/2000, a débito da conta 7447 - BRDE e a crédito da conta 51 - Caixa, no valor de R\$ 1.037.255,00. A Recorrente apresentou documentação e comprovou o pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00 - termo de acordo às fls. 108 a 114. Diante disso, não logrou êxito a mesma em comprovar o pagamento no valor de R\$ 37.255,00, em razão da ausência dessa comprovação, foi lavrado o auto de infração constante nesse processo.

Na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, a mesma apresentou explicações relacionados a outras exigências apuradas e constituídas em decorrência do procedimento fiscal (fls. 44 a 55), contudo não tratou do caso específico relacionado ao objeto do auto de infração desse processo, qual seja, falta de recolhimento do IRRF de beneficiário não identificado.

É digno registrar que a Recorrente foi devidamente intimada nos autos para comprovar o recolhimento do IRRF, conforme se depreende das intimações às fls. 25 e 26; 30 a 32, porém não conseguiu comprovar a diferença encontrada pela fiscalização.

Considerando as informações acima, foi acertada a decisão da DRJ que negou a procedência da manifestação de inconformidade fundamentada em ausência de prova referente ao lançamento de IRRF.

Em recurso voluntário, a Recorrente não apresenta nenhuma prova, nem aponta eventual equívoco da fiscalização na análise da documentação acostada por ela, limitando-se apenas a afirmar, de forma genérica, que todas as provas da infração foram devidamente apresentadas.

Ainda no recurso voluntário, a Recorrente destaca que a DRJ não teria se manifestado sobre o pedido de compensação do débito lançado no auto de infração com o prejuízo fiscal de exercícios anteriores.

O pedido formulado pela Recorrente na manifestação de inconformidade relacionada ao pedido de compensação estava relacionado ao IRPJ, tanto que a mesma destaca em sua impugnação:

26. Logo, o valor de R\$ 219.212,84 relativo ao IRPJ, deve ser reduzido em sua totalidade, eis que os prejuízos acumulados atingem e ultrapassam o limite compensatório.

Em razão desse pedido, a DRJ, no voto do acórdão, esclareceu que a infração em análise é diferente daquela que cobra o IRPJ e esclareceu:

O lançamento de IRRF, no entanto, não tem relação com o de IRPJ, conforme se verifica do exame do Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização.

Diante disso, em razão do pedido formulado pela própria Recorrente na manifestação de inconformidade, o pedido de compensação está direcionado ao lançamento de IRPJ e, nesses autos, discute-se a ausência de pagamento de IRRF.

A decisão da 3ª Turma da DRJ/RJOI deve, por conseguinte, ser mantida.

Isto posto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes